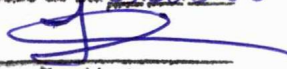




**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 25/2023, de 30 de agosto de 2023

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação *Unanidade*
Em sessão do dia *05/10/2023*

Presidente

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e vias públicas ou locais de livre acesso à população, da área urbana e de extensão urbana do município.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

I – Médio porte: caprinos, suínos, ovinos e assemelhados;

II – Grande porte: bovinos, equinos e assemelhados.

Art. 3º Entende-se por permanência, o passeio dos animais nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiverem a trabalho da segurança pública ou a serviço na comunidade.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Art. 4º Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte, dentro do Perímetro Urbano do Município, definido pela Lei Municipal nº 900, de 17 de agosto de 2015, quando:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – contaminados por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – identificados como prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os de grande porte, tais como equinos e gado bovino;

V – Cuja criação, ou utilização, seja vedada pelo Código de Postura Lei e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

Art. 5º O animal recolhido em virtude do disposto no art. 4º, e seu parágrafo único, deverão ser retirados, dentro do prazo máximo de **07 (sete) dias**, mediante pagamento de multa.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Art. 6º O animal apreendido, quando não reclamado junto ao órgão especializado, no prazo estabelecido pelo inciso I, do artigo 3º deste Decreto, terá a seguinte destinação:

- I – Doação, mediante procedimento administrativo competente;
- II – Leilão em hasta pública, precedida de necessária publicação;
- III – Abatimento com distribuição da carne às creches públicas municipais, após inspeção do órgão competente do município.

Parágrafo único – Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado às famílias da agricultura familiar, e que estejam inseridas nos programas sociais;

Art. 7º Os valores das multas serão aplicados pela municipalidade em consonância com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Itaporanga (UFIR-I), regulamentada pelo Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 28 de 12 de novembro de 2019, da seguinte maneira:

- I – Para animais de médio porte: 10 (dez) UFIRs-I;
- II – Para animais de grande porte: 40 (quarenta) UFIRs-I.

Parágrafo único. A cada reincidência será acrescido 30% (trinta por cento) no valor pago na apreensão anterior.

Art. 8º Serão enquadrados nesta lei, todos os proprietários que tiverem seus animais apreendidos em desobediência as regras nela citadas, ainda que o mesmo não seja residente deste município.

Art. 9º No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

I – Nome Completo do proprietário;

II – RG e CPF do proprietário;

III – Hora e local da apreensão;

IV – Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal.

Parágrafo único. O local público onde serão recolhidos os animais apreendidos disporá de **termo de apreensão**, de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, onde serão registradas todas as informações constantes no *caput* deste artigo.

Art. 10. O Município, se possível, notificará o proprietário ou de seus representantes legais, para resgate do animal.

§ 1º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

II – Efetuar o pagamento da multa (caso exista), emitido pelo Setor de Fiscalização e Controle Ambiental, na rede bancária credenciada;

III – Apresentar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente a guia de quitação da multa;

IV – Retirar o animal no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito;

V – Ficará isento de pagamento de taxas, o proprietário que tiver seu animal apreendido pela primeira vez, caso seja feito o resgate, nas normas da lei e no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após apreensão do mesmo, mediante advertência.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

§ 2º. A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade em vias públicas.

§ 3º. Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Os proprietários de animais poderão retirá-los desde que comprovem sua propriedade, a qual poderá ocorrer através de testemunha idônea e/ou documentação hábil, além de apresentar, no ato, documento de identidade com foto e comprovante de residência.

Parágrafo único. O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas civilmente capazes.

Art. 12. Em razão da apreensão do animal o proprietário pagará, além da multa estabelecida no artigo 7º, as despesas por ventura existentes relativas à apreensão, transporte e diárias correspondentes até o dia do resgate, medicamentos e consulta médica veterinárias, a serem contabilizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Além da multa será cobrado do proprietário do animal apreendido as seguintes uma ou mais das seguintes taxas:

I – Taxa com transporte e recolhimento de animais de pequeno porte: 10 (dez) UFIR-I

II – Taxa com transporte e recolhimento de animais de grande porte: 20 (dez) UFIR-I

III – Taxa com Manutenção de animais de pequeno porte: 04 (quatro) UFIR-I por dia;

IV – Taxa com Manutenção de animais de grande porte: 10 (dez) UFIR-I por dia.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

V – Taxa de despesas com Medicamentos: de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIR-I;

Art. 13. Os proprietários de animais de médio e grande porte que tiverem quaisquer de seus animais apreendidos por mais de 03 (três) vezes serão notificados da perda da propriedade, implicando em doação, leilão ou remoção do animal, nos termos do artigo 6º da presente Lei.

Art. 14. Perderá a propriedade dos animais o proprietário que:

I - Possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 07 (sete) dias;

II – Possuir animais com sinais evidentes de maus tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria competente;

III – Possuir animais mantidos em condições inadequadas de saúde e higiene, cujo estado de precariedade seja atestado por veterinário lotado ou indicado pela Secretaria Competente.

Art. 15. Os animais que forem apreendidos poderão permanecer no local destinado à guarda dos animais pelo Município, por até 07 (sete), dias aguardando resgate do proprietário.

Art. 16. As instituições ou as pessoas de famílias da agricultura familiar, e que estejam inseridas nos programas sociais, que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, para que se proceda ao respectivo procedimento administrativo competente.

Art. 17. A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, após prévio procedimento administrativo, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO III
DA POSSE RESPONSÁVEL**

Art. 18. É de responsabilidade dos proprietários:

I – Manter os animais em boas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde e bem-estar, e equipado adequadamente quando utilizado para trabalho;

II – As providências pertinentes à remoção dos dejetos dos animais por eles deixados nas vias públicas;

III – Manter seus animais em condições de segurança, presos em terrenos murados, telados ou aramados de forma a impedir a saída desses animais para os logradouros públicos, em áreas que não causem problemas sanitários ou incômodo aos vizinhos.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO**

Art. 19. Todo e qualquer animal apreendido, passará por consulta médica veterinária.

Parágrafo único. Em caso de constatação de doença, serão realizados os seguintes procedimentos:

I – o proprietário será informado e arcará com custos do tratamento.

II – desobedecendo o item anterior, o município tratará da doença e em seguida será colocado em leilão/abatido.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

III - Em caso de a doença ser incurável ou demandar recurso que se torne inviável para município e proprietário, em comum acordo, o animal será sacrificado.

Art. 20. O animal diagnosticado pelo veterinário como sadio, será de inteira responsabilidade do município em caso de morte ou contração de doenças durante a estadia no curral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 22. A Secretaria manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores para comprovar os casos de reincidência.

Art. 23. Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 24. Os efeitos danosos causados por animais por culpa ou dolo de seus proprietários e prepostos, poderão sujeitá-los às seguintes penalidades conforme avaliação da Secretaria, alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal cabíveis e da legislação de trânsito:

I – Advertência;

II – Apreensão dos animais;

III – Multa direta no valor de 30 (trinta) UFIRs-I para animais de médio porte 300 (trezentos) UFIRs-I para animais de grande porte.

Parágrafo único. O mesmo dano causado pode acarretar em mais de uma das penalidades citadas neste artigo.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

Art. 25. Qualquer pessoa que tentar impedir a apreensão dos animais, agredir os funcionários durante a realização do serviço de captura, dificultar o trabalho da autoridade, estará cometendo infração, ou seja, infringindo determinação do poder público, poderá ainda receber advertência e multa, além das demais penas cíveis e penais, previstas na legislação vigente.

Art. 26. O Município de Itaporanga não responderá por indenizações, nos casos de:

I – Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais e no animal no ato de apreensão são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 27. Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

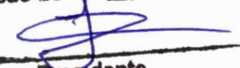
Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 30 de agosto de 2023.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

REJEITADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação 4 x 1
E sessão do dia 05/10/2023

Presidente

EMENDA 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Altera a redação da Ementa e acrescenta ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 25/2023 o inciso III.

Art. 1º - Altera a redação da Ementa e acrescenta ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 25/2023 o inciso III, que passarão a ter a seguinte redação:

Ementa

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Pequeno, Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

Art. 2º. (...)

I - (...)

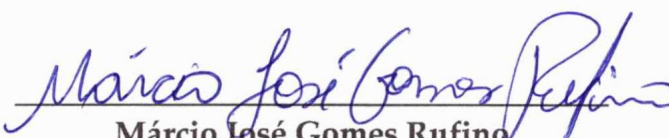
II - (...)

III – Pequeno porte: cães e gatos.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 05 de outubro de 2023.


Márcio José Gomes Rufino
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

REJEITADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação 4 x 1
E sessão do dia 05/10/23

Presidente

EMENDA 02/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Altera a redação do inciso I do Artigo
19 do Projeto de Lei nº 25/2023.

Art. 1º - Altera a redação do inciso I do Artigo 19 do Projeto de Lei nº 25/2023,
que passará a ter a seguinte redação:

Art. 19. (...)

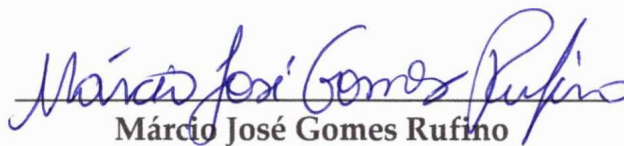
Parágrafo único (...)

**I - O proprietário será informado e o município
arcará com custos do tratamento.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 05 de outubro de 2023.



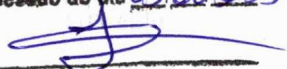
Márcio José Gomes Rufino

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO EMENDA 03/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Câmara Municipal de Itaporanga
Votação *Unanimidade*
E sessão do dia *05.10.2023*

Presidente

Altera a redação do Artigo 23 do Projeto de Lei nº 25/2023.

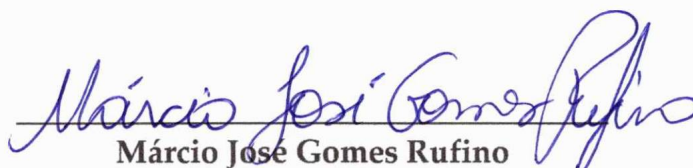
Art. 1º - Altera a redação do Artigo 23 do Projeto de Lei nº 25/2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23. Em caso de falecimento de animais, cabe ao município a disposição adequada do cadáver.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 05 de outubro de 2023.


Márcio José Gomes Rufino
Vereador



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 14/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei, em anexo, propondo a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga.

Essa matéria é disciplinada pela Lei nº 5.164 de 07 de julho de 2008, no entanto, com o transcorrer do tempo verifica-se a necessidade seu aprimoramento e adequação, uma vez que trata de questão preocupante quanto a posse responsável de animais de grande porte, bem como pelo risco que representam quando soltos pelas vias públicas sem a tutela de seu responsável, podendo ocasionar acidentes com veículos automotores ou outros danos.

Desta forma, o Executivo vem propor a possibilidade de que agentes da administração municipal possam realizar o serviço de apreensão de animais nas áreas urbana e de extensão urbana do Município, tornando assim, mais ampla as alternativas para a efetiva execução das apreensões.

Outra proposta inserida no presente projeto é a instituição das taxas de transporte e manutenção dos animais a serem recolhidos, para cobertura de despesas com transporte e para cobertura das diárias de estadia, além da obrigatoriedade de que sejam reembolsados os gastos com medicamentos, consultas veterinárias e outros custos que possam haver devido a danos a terceiros, a fim de cobrir as despesas para manutenção dos animais sob a guarda do Município, a fim de proteger e prover as suas necessidades, que são arcados pelos cofres municipais.

A preocupação do Executivo, com a apresentação da presente propositura é também o de garantir o bem-estar e o atendimento às necessidades físicas e naturais



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito**

do animal, pois muitos que são encontrados nas ruas de nossa cidade estão com nutrição deficiente, lesões e doenças.

Esperamos, portanto, que com presente propositura seja incentivada a guarda responsável, evitando-se a permanência de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros, estradas rurais ou locais de livre acesso público.

Diante desse objetivo, submetemos tal Lei à honrosa apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante documento.

Na certeza de contarmos com Vossas Excelências, para a aprovação de tão grandioso significado, queiram receber o nosso apreço e consideração crescente.

Atenciosamente,


Divaldo Dantas
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE
LEI 25/2023**

Parecer ao Projeto de Lei nº 25/2023 – Dispõe sobre a regulamentação de apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, tendo, pois, sido apresentada para regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

O referido Projeto de Lei Municipal visa regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga/PB.

O Poder Executivo Municipal busca disciplinar a possibilidade de agentes da administração municipal realizar o serviço de captura de animais nas áreas urbanas e de extensão urbana do município, tornando assim efetiva a execução das apreensões.

Noutro norte, o projeto em análise visa a instituição de taxas para transporte e manutenção dos animais recolhidos. Além de reembolsos com gastos e danos causados a terceiros. Assim, a referida matéria tenta equacionar



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

um problema antigo da cidade de Itaporanga, com a destinação dos animais soltos.

Nessa senda, o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação, conforme o IV do Art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como, o inciso I do Art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

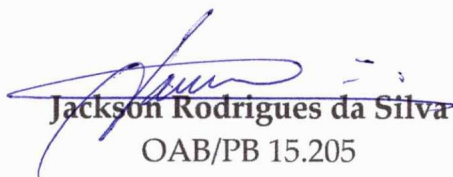
A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 03 de outubro de 2023.


Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente


Hélio Rodrigues
Vereador Relator


Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI Nº 25/2023.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 25/2023 – Dispõe sobre a regulamentação de apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana no Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 25/2023, que dispõe sobre a regulamentação de apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana no Município de Itaporanga/PB e dá outras providências.

II – Parecer das Comissões

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Os membros da CFO entenderam pela possibilidade e adequação do projeto em análise.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua adequação financeira.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 03
de outubro de 2023.

Kleibson Pereira Jeronimo

Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Presidente

José Jailson Honório de Sousa

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Membro

Jackson Rodrigues da Silva

Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB N° 15.205
Assessor Jurídico

João Pereira de Sousa

João Pereira de Sousa
Vereador Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDAS
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI 25/2023**

Parecer as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 25/2023 que dispõe sobre a regulamentação de apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga/PB.

I – Relatório

O vereador Marcio José Gomes Rufino apresentou emendas modificativas ao projeto de lei em apreço. As referidas vieram a esta Comissão para o devido parecer de estilo.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

O Projeto de Lei Municipal em análise visa regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos da zona urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga/PB.

O membro do Poder Legislativo pode apresenta-las, desde que não fira a legislação pátria. As alterações propostas são simplórias e não macula o projeto em apreço

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opina pelo seu seguimento, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

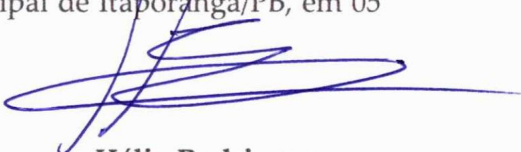


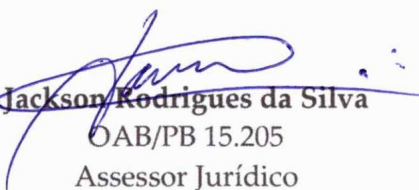
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 05
de outubro de 2023.


Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente


Hélio Rodrigues
Vereador Relator


Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 59/2023

Projeto de Lei nº 25/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO:

Favorável

PRESIDENTE:

Judivan Antônio da Silva

RELATOR:

Helcio Teófilo

MEMBRO:

Itaporanga PB, 02 de outubro de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 59/2023

Projeto de Lei nº 25/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

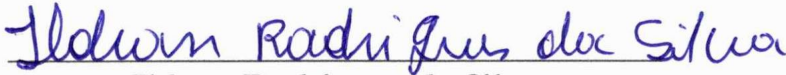
Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 02 de outubro de 2023.


Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 60/2023

Projeto de Lei nº 25/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO: Favoreável

PRESIDENTE: KLEIBSON PEREIRA JERONIMO

RELATOR: _____

MEMBRO: ^{José} JAIRSON H. DE SOUZA

Itaporanga PB, 02 de outubro de 2023



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 60/2023

Projeto de Lei nº 25/2023

Autoria: do Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a Regulamentação de Apreensão de Animais de Médio e Grande Porte soltos nas vias e logradouros públicos da Zona Urbana e de extensão urbana do Município de Itaporanga e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Sector Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 02 de outubro de 2023.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente